



**ILMO. SR(a) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE GUAÍRA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2020

PROCESSO DE COMPRA Nº. 126/2020

A empresa **CASA VERDE AMBIENTAL LTDA - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 35.072.926/0001-77, Inscrição Estadual nº 127.001.259.118, estabelecida na Alameda dos Pinheiros, nº. 544, Vila Izabel, na Cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, por seu representante legal infra-assinado. LUIZ FELIPE SANTANA, RG: 32.554.752 x SSP/SP, CPF: 329.918.308-77, e do Seu Representante Procurador, JOSÉ CARLOS PERES tempestivamente, vem, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, à presença de Vossa Senhoria, solicitar a submissão à autoridade competente, do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que inabilitou a recorrente, registrada na ata de sessão pública lavrada em 18 de março de

Contatos: Cel.: +55 (11) 96092-3460 / 9777020231

E-mail: cva@cvaterra.net / Solicite seus orçamentos: cvap@cvaterra.net
Alameda dos Pinheiros, nº 544- Vila Izabel - Guarulhos - SP - CEP 07241-580



2021, lavrada pela respeitável Comissão Permanente de Licitação, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO

I DOS FATOS

Em 18 de março de 2021, foi realizada a sessão da Concorrência Pública 02/2020, para Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, Transporte e Destinação/Disposição de Resíduos Sólidos Domiciliares. Contudo a Recorrente foi inabilitada com a alegação de não ter apresentado as notas explicativas do balanço patrimonial.

Iniciada a sessão, houve o recebimento dos envelopes da **HABILITAÇÃO E PROPOSTAS, da Habilitação**, os quais foram abertos, onde após análise dos documentos a Comissão Permanente de Licitação inabilitou a Recorrente, tão-somente por não ter apresentado as "notas explicativas" conjuntamente com o balanço patrimonial.

Sabemos que pese a ausência das Notas Explicativas, considerando que o documento apresentado contempla todas as informações necessárias para que se avalie a saúde financeira da empresa, dessa forma penso ser possível defender essa tese no sentido de que se trata de posicionamento revestido de excesso de rigor, mormente porque eventuais dúvidas poderão ser dirimidas por meio de diligências.

Contatos: Cel.: +55 (11) 96092-3460 / 9777020231

E-mail: cva@cvaterra.net / Solicite seus orçamentos: cvap@cvaterra.net
Alameda dos Pinheiros, nº 544- Vila Izabel - Guarulhos - SP - CEP 07241-580



Acerca do aludido instituto, Marçal Justen Filho ensina que:

“A autorização legislativa para a realização de ‘diligências’ acaba despertando dúvidas. Em primeiro lugar, deve destacar-se que **não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros — apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados —, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes”.^[4]**

É sabido que o principal objetivo de um procedimento licitatório, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do

Impedir, portanto, que a licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso acima, um erro de

Contatos: Cel.: +55 (11) 96092-3460 / 9777020231

E-mail: cva@cvaterra.net / Solicite seus orçamentos: cvap@cvaterra.net
Alameda dos Pinheiros, nº 544- Vila Izabel - Guarulhos - SP - CEP 07241-580



marca/modelo, **constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência**, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Nota-se então que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame.

Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder no ato do Pregão Presencial, para

Contatos: Cel.: +55 (11) 96092-3460 / 9777020231

E-mail: cva@cvaterra.net / Solicite seus orçamentos: cvap@cvaterra.net

Alameda dos Pinheiros, nº 544- Vila Izabel - Guarulhos - SP - CEP 07241-580



a regularização do erro (Material), possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada,

Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no

Contatos: Cel.: +55 (11) 96092-3460 / 9777020231

E-mail: cva@cvaterra.net / Solicite seus orçamentos: cvap@cvaterra.net

Alameda dos Pinheiros, nº 544- Vila Izabel - Guarulhos - SP - CEP 07241-580



preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

Evidente, portanto, que um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

Importante salientar que a licitação é cercada pelos princípios da legalidade, da Isonomia, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa, da Publicidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, **do Julgamento Objetivo, da Celeridade e da Competição** entre outros que também dever ser observados como, da Finalidade, Motivação, Razoabilidade, Proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Destarte, o **Princípio da Celeridade** foi consagrado na Lei nº 10.520/2002, pois é um dos principais norteadores de licitações em modalidade pregão.

Sua principal finalidade é a de tornar todo o processo mais rápido, então rigorismos excessivos, formalidades desnecessárias e demais processos que aumentariam o tempo de resolução da licitação pública devem ser eliminados para que seja um processo mais rápido, que demanda menos recursos e que permite uma entrega de resultados mais rápida.

Contatos: Cel.: +55 (11) 96092-3460 / 9777020231

E-mail: cva@cvaterra.net / Solicite seus orçamentos: cvap@cvaterra.net
Alameda dos Pinheiros, nº 544- Vila Izabel - Guarulhos - SP - CEP 07241-580



Sobre a relevância deste tema, convém citarmos explanação sem retoques elaborada por Toshio Mukai,

“a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o o instituto mesmo”.

E justamente por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser travancada

por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de **“garantias” à Administração Pública.**

Fica claro, portanto, que a ausência da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência contida na proposta da recorrente, esta não poderia ser aliada da disputa por meras conjecturas.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

IV DOS PEDIDOS

Em face do exposto e tendo na devida conta que a recorrente poderia oferecer preços efetivamente menores e, por conseguinte, os mais vantajosos

Contatos: Cel.: +55 (11) 96092-3460 / 9777020231

E-mail: cva@cvaterra.net / Solicite seus orçamentos: cvap@cvaterra.net
Alameda dos Pinheiros, nº 544- Vila Izabel - Guarulhos - SP - CEP 07241-580



para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos;
- determinar-se que a Sr. (a) Pregoeiro e sua equipe profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado da Habilitação, e ser classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

DS



Guarulhos 04 de maio de 2021

DocuSigned by:

A78686B7B38D49A...

CASA VERDE AMBIENTAL LTDA - ME**LUIZ FELIPE SANTANA****PROPIETÁRIO****RG 15.164.309 SSP/SP****CPF 329.918.308-77**

Contatos: Cel.: +55 (11) 96092-3460 / 9777020231

E-mail: cva@cvaterra.net / Solicite seus orçamentos: cvap@cvaterra.net

Alameda dos Pinheiros, nº 544- Vila Izabel - Guarulhos - SP - CEP 07241-580

DS